



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2808, DE 2023

Altera a Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, para incluir menção à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao seu Protocolo Facultativo e para incluir na publicidade de órgãos públicos a promoção dos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas LGBTQIA+.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, para incluir menção à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao seu Protocolo Facultativo e para incluir na publicidade de órgãos públicos a promoção dos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas LGBTQIA+.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, para incluir a menção à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como exemplos dos quais os direitos nelas previstos deverão ser difundidos pelos poderes constituídos.

**Art. 2º** O *caput* do art. 1º da Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os Poderes Constituídos, na esfera de atuação respectiva, deverão difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos, tais como os previstos na Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; nos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher; na Convenção sobre os Direitos das Crianças e nos seus Protocolos Adicionais; na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em seu Protocolo Facultativo; e no Estatuto da Pessoa Idosa.” (NR)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**Art. 3º** O *caput* do art. 4º da Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ser exibidos trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, notadamente os referentes à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das **pessoas com deficiência e das pessoas LGBTQIA+.**” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A formação de uma cultura dos direitos humanos depende do amplo conhecimento populacional sobre os direitos que protegem a todos nós, seres humanos, sem exceção ou ressalva.

Assim, é fundamental que escolas e poder público promovam a disseminação de valores caros à proteção de toda a humanidade. A consequência será a formação de sociedade mais saudável e equilibrada, afastando-se do gérmen da agressão, do desrespeito e do autoritarismo.

Nesse sentido, mostrou-se altamente bem-vinda a criação da Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023. Afinal, trata ela justamente de obrigar o poder público e emissoras de rádio e televisão a dar a oportuna divulgação de direitos humanos fundamentais.

Essa lei foi sábia ao prever, logo em seu art. 1º, ampla lista de documentos de proteção aos direitos humanos, dos quais direitos e dispositivos devem ser divulgados para a devida promoção pública de uma cultura de direitos humanos.

Contudo, em nosso sentir, o referido art. 1º poderá ser enriquecido ainda mais se nele for inserida a menção a dois importantíssimos diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos: a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, assim como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A primeira trata de combater e de prevenir o racismo, inaceitável violação a direito humano ainda tão recorrente no Brasil. Foi celebrada em 5 de junho de 2013 e



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 10.932 de 10 de janeiro de 2022. Já a segunda protege a pessoa com deficiência e foi assinada pelo Brasil em 30 de março de 2007 e integrada à legislação em 25 de agosto de 2009.

Ambas têm *status* de emenda constitucional, uma vez que observaram o procedimento previsto no parágrafo terceiro do art. 5º da Constituição.

Sugerimos também a atualização do art. 4º para incluir na publicidade de órgãos públicos a promoção dos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas LGBTQIA+, populações que lutam diariamente para serem reconhecidas e participarem de uma sociedade livre de preconceitos com o atendimento pleno de seus direitos.

Assim, temos a propor o presente projeto de lei, que oportunamente irá criar um círculo virtuoso de respeito aos direitos humanos, promovendo, na população brasileira, a cultura de repulsa ao racismo e de acolhimento da pessoa com deficiência e das pessoas LGBTQIA+.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5\_par3

- Decreto nº 10.932 de 10/01/2022 - DEC-10932-2022-01-10 - 10932/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;10932>

- Lei nº 14.583 de 16/05/2023 - LEI-14583-2023-05-16 - 14583/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14583>

- art1\_cpt

- art4\_cpt